SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003134-64.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: POLLYANE FABRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO BRADESCARD

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui dois cartões de crédito, um junto ao réu e outro perante o Banco Itaú.

Alegou ainda que em dezembro de 2014 se equivocou ao fazer o pagamento da fatura do cartão mantido perante o réu, lançando o valor atinente à fatura do cartão relativo ao Banco Itaú.

Almeja à condenação do réu ao pagamento de tal

importância.

Os documentos apresentados pela autora

respaldam sua explicação.

O de fl. 02 concerne à fatura com vencimento para dezembro/2014 do cartão mantido por ela em face do réu, no importe de R\$ 4,55, ao passo que o de fl. 03 se refere à fatura vencida naquele mesmo mês de outro cartão da autora com o Banco Itaú, no importe de R\$ 1.424,03.

Já o de fl. 03 atesta o pagamento da fatura do cartão da autora com o réu no valor da pertinente ao que ela possui com o Banco Itaú.

O equívoco foi confirmado a fl. 05, bem como na própria contestação ofertada pelo réu, tanto que ele reconheceu que a autora possui um crédito em relação a ele (fl. 17, primeiro parágrafo).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

Objetivamente está demonstrado o pagamento indevido feito pela autora ao réu, de sorte que a devolução pleiteada é de rigor inclusive para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa deste em detrimento daquela.

Ressalvo que a circunstância do episódio ter partido de erro da autora não modifica o panorama traçado porque independentemente disso a restituição do que o réu recebeu sem lastro é medida necessária para a recomposição das partes ao <u>status quo ante</u>.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.420,04, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época do pagamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA